



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ano: 2020

Tema: Abertura de Crédito Adicional Especial

Interessado: Presidência da Câmara de Vereadores de Pracinha - SP

Autor: Poder Executivo de Pracinha - SP

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Cuida-se o expediente de solicitação de parecer jurídico sobre projeto de lei elaborado pelo Executivo, objetivando abrir, no Setor de Contabilidade, Crédito Adicional Especial.

Eis o que é necessário. Passa-se à análise jurídica da propositura.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ao Poder Legislativo Municipal incumbe legislar, conjuntamente com a prefeitura. Dispõe a Lei Orgânica local que, "*Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente: (...) II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais*", conforme artigo 19.

Os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento do município.

São classificados em: (i) suplementares; (ii) especiais e; (iii) extraordinários.

Cumpre recordar que, "*São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta", pelo que determina o artigo 167 da CF/1988.

Vale a pena colacionar a lição de ¹MARCUS ABRAHAM: *"O princípio orçamentário da limitação condiciona a realização de despesas e a utilização de créditos ao montante previsto no orçamento. Decorre do art. 167 da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa), a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, a concessão ou utilização de créditos ilimitados, a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos".*

Uma vez observados os regramentos constitucionais e regimentais, de rigor que *"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo",* consoante artigo 42 da Lei nº 4.320/1964. E que *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa",* ex vi redação do artigo 43 do mesmo diploma legal.

Na mensagem ao projeto de lei nº 026/2020, nota-se que o objetivo declarado pela prefeitura é suplementação necessária à execução orçamentária do exercício do ano em vigor, tendo em vista a "reforma do cemitério municipal".

Pois bem. No quesito "iniciativa" para deflagrar o processo legislativo debatido, *"É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais",* conforme previsão do artigo 201 do Regimento Interno.

Deste modo, alinhado ao dispositivo em comento, inexistente vício quanto à fase de iniciativa do projeto de lei, haja vista que o tema está englobado nos assuntos da administração local.

Quanto à fase posterior de discussão e votação, cumpre observar que *"É da competência específica: (...) II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano*

¹ ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito financeiro brasileiro*. – 5. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 347



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais" com a redação do artigo 77 do Regimento Interno.

O *quorum* de votação deverá ser de **maioria absoluta** dos vereadores, conforme determina artigo 54, §1º, inciso XII do Regimento Interno da Casa de Leis.

Deverá ser votado, deste modo, em 2 (dois) turnos para o regular desenvolvimento do processo legislativo.

O *objeto* do projeto de lei é a abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil), sendo da Ficha 4.4.90.51 - Obras e instalações [recursos próprios FR:0] conforme teor do artigo 1º do PL.

Nesse prisma, cumpre recordar que a ²Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona o emprego do dinheiro público aos seguintes regramentos: "*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*".

O objeto do projeto de lei é voltado à reforma do cemitério municipal. Por óbvio, é a prefeitura o ente competente para analisar a conveniência e oportunidade para a realização da obra pública. Cumpre ressaltar que na justificativa do PL não há informação sobre qual a amplitude da reforma, em quais pontos, o tipo empregado, enfim, os maiores detalhes até para que fosse possível às respectivas Comissões Temáticas compreenderem melhor o projeto.

Caso a Administração for contratar empresa especializada para a realização das obras noticiadas, regramento a ser observado na Lei de Licitações. A lei considera reforma como obras, conforme artigo 6º, inciso I, bem como todos os demais pertinentes.

Indispensável fiel observância dos regramentos constitucionais e legais, *in casu*.

Nestes termos, cuida a Constituição Federal em relação aos princípios que regem a Administração Pública: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*".

A respeito dos princípios, ensina a doutrina³: "*Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por*

² Lei Complementar / 101, de 04 de maio de 2000

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 117



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas as ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, os princípios informam e enformam⁴ o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo".

O legislador erigiu o princípio da eficiência como um dos eixos orientadores da função administrativa, conforme cabeça do citado Art. 37.

Sobre a eficiência, Mazza⁴ leciona que: "Acrescentado no art. 37, caput, da Constituição Federal pela **Emenda n. 19/98**, o princípio da eficiência foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de **administração pública gerencial** voltada para um controle de **resultados** na atuação estatal. **Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional** são valores encarecidos pelo princípio da eficiência".

Compulsando a propositura de lei, consoante informa o artigo 1º, a prefeitura declarou a ficha por onde será suportada a despesa.

Os códigos tem duas finalidades: detalhar a Fonte de Recursos em suas possíveis subdivisões, mostrando de maneira individualizada sua vinculação e indicar a destinação do recurso no momento da execução da despesa.

Nesse sentido, a tabela para a classificação das despesas quanto à sua natureza, em conformidade com o disposto na ⁵Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001:

Categoria Econômica	Número	Objeto
	3.	Despesas Correntes
	4.	Despesas de Capital

Grupos de Natureza de Despesa	Número	Objeto
	1.	Pessoal e Encargos Sociais
	2.	Juros e Encargos da Dívida
	3.	Outras Despesas Correntes
	4.	Investimentos
	5.	Inversões Financeiras
	6.	Amortização da Dívida

Modalidades de Aplicação	Número	Objeto
	90.	Aplicações Diretas

⁴ Op. Cit. p. 157

⁵ Disponível em : http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/arquivos%20portarias-sof/portaria-interm-163_2001_atualizada_2015_02set2015.pdf/



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Elementos de Despesa	Número	Objeto
	51.	Obras e Instalações

Uma vez observados os requisitos legais, com a devida indicação da fonte de recursos para a obra, noticiando que será suportado pelo excesso de arrecadação (Art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964), o PL está em consonância com a legislação de regência, não encontrando óbice ao seu regular prosseguimento.

Por fim, quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, a propositura não fere as disposições contidas nos artigos 73 e 78 da Lei nº 9.504/1997 - Normas das Eleições; artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o artigo 36 da Resolução TSE nº 20.988/2002.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, após a análise jurídica ao **Projeto de Lei nº 026/2020**, observados os pontos constitucionais e legais, o processo legislativo encontra-se pronto para ser recebido pelas Comissões da Casa, para que emitam seus prévios pareceres a respeito do tema em viso.

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, devendo a matéria ser apreciada pelos autênticos defensores do povo, dentro dos parâmetros da legalidade e interesse público.

Finalmente, conforme Ofício nº 093/2020 da prefeitura, há pedido de Regime de Urgência Especial. Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá se manifestar sobre o pedido, de acordo com o Art. 77, I, "c" do Regimento Interno, sendo sua decisão definitiva. Prefeitura também solicita a convocação de uma Sessão Legislativa Extraordinária.

À consideração superior.

Pracinha (SP), 01 de outubro de 2020

Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador do Legislativo